



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06233/19

Objeto: Recursos de Reconsiderações

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Idalete Nóbrega da Costa e outro

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO COM SOLIDARIEDADE PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES APENAS DE REDUZIR A DÍVIDA IMPOSTA – ALTERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. A devolução de parte dos valores imputados enseja a reforma limitada da deliberação, unicamente para diminuir o débito, com as manutenções das deliberações vergastadas, por força da permanência de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01501/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES* interpostos pela Chefe do Poder Legislativo do Município de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, e pela empresa City Car Locadora de Veículos Ltda., CNPJ n.º 15.455.658/0001-65, em face de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01641/2020*, de 26 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTOS DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *DAR-LHES PROVIMENTOS PARCIAIS* apenas para diminuir o débito imputado à Presidente da Câmara Municipal, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, de R\$ 44.624,68, correspondente a 854,88 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 32.400,00, equivalente a 620,69 UFRs/PB, com a consequente exclusão da responsabilidade solidária da empresa City Car Locadora de Veículos Ltda. pelo valor de R\$ 8.280,00 (158,62 UFRs/PB).

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06233/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 14 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06233/19

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 26 de novembro de 2020, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01641/2020*, fls. 935/950, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de dezembro do mesmo ano, fls. 951/952, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO da Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, relativas ao exercício financeiro de 2018, decidiu, resumidamente: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar a mencionada autoridade débito no montante de R\$ 44.624,68, equivalente a 854,88 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, decorrente da realização de despesas excessivas, sendo a soma de R\$ 32.400,00 ou 620,69 UFRs/PB atinente a serviços contábeis, a importância de R\$ 8.280,00 ou 158,62 UFRs/PB respeitante à locação de veículo e a quantia de R\$ 3.944,68 ou 75,57 UFRs/PB relacionada a aquisições de combustíveis, respondendo solidariamente pela quantia de R\$ 8.280,00 ou 158,62 UFRs/PB a empresa City Car Locadora de Veículos Ltda., CNPJ n.º 15.455.658/0001-65; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais da dívida imposta; d) aplicar multa a Sra. Idalete Nóbrega da Costa na quantia de R\$ 11.737,87, equivalente a 224,86 UFRs/PB; e) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade; f) encaminhar cópia da presente deliberação a subscritor de denúncia; g) enviar recomendações diversas; e h) efetuar as pertinentes representações.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sumariamente, as seguintes irregularidades remanescentes: a) contratações de assessorias contábil e jurídica através de inexigibilidades de licitações sem atendimentos dos requisitos estabelecidos em lei; b) envio intempestivo ao Tribunal de Contas de informações acerca de procedimentos licitatórios implementados; c) gastos excessivos na área de contabilidade na soma de R\$ 32.400,00; d) dispêndios exorbitantes com locação de veículo na quantia de R\$ 8.280,00; e) despesas exageradas com aquisições de combustíveis na importância de R\$ 3.944,68; f) diversas máculas na formalização do Pregão Presencial n.º 002/2017, no Contrato n.º 004/2017 e no seu aditivo; e f) carências de justificativas para elevadas aquisições de combustíveis.

Não resignadas, a Sra. Idalete Nóbrega da Costa e a empresa City Car Locadora de Veículos Ltda. apresentaram, respectivamente, em 22 e 26 de janeiro de 2021, recursos de reconsiderações, fls. 972/1.007 e 1.012/1.020, onde a primeira encartou documentos e, alegou, sinteticamente, que: a) O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB tem entendimento pacífico a respeito da permissão da contratação direta de assessoria e consultoria contábil; b) os credores Public Software Informática Ltda., Iremar Farias de Figueiredo e Maria de Fátima Quirino Ferreira executaram atividades divergentes das serventias efetivadas pelo escritório de contabilidade; e c) as empresas prestadoras de serviços foram notificadas e devolveram os valores aos cofres públicos.

Já a sociedade City Car Locadora de Veículos Ltda. igualmente juntou peças e assinalou, abreviadamente, que: a) as comparações entre as locações de veículos são precárias, dadas as difíceis avaliações dos estados dos automóveis; b) o carro disponibilizado para o Parlamento local aparentou condição de novo, revelou segurança e seu custo foi compatível com o tipo, a vida útil e a qualidade; c) na comparação efetuada por esta Corte não ficou evidente o período de aluguel, o estado do carro e a responsabilidade de manutenção; e d) a soma da locação ficou abaixo do preço praticado no mercado.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06233/19

Os técnicos deste Pretório de Contas, ao esquadriharem os referidos artefatos, emitiram relatório, fls. 1.029/1.040, onde opinaram, em preliminar, pelos conhecimentos dos recursos, e, quanto aos méritos, pelos não provimentos, mantendo-se na íntegra o ACÓRDÃO AC1 – TC – 01641/2020. Contudo, em peça complementar, fls. 1.043/1.046, atestaram, concisamente, a devolução da soma de R\$ 12.224,68 aos cofres do Poder Legislativo de São José do Sabugi/PB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 1.055/1.059, onde, destacando que a restituição da quantia de R\$ 12.224,68 não elidia as eivas relativas às despesas excessivas com locação de veículo e com aquisições de combustíveis, pugnou, em apertada síntese, pelos conhecimentos dos recursos e, no mérito, pelos improvimentos, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.060/1.061, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de junho do corrente ano e a certidão, fls. 1.062/1.063.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente é importante realçara que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, constata-se que os recursos interpostos pela Chefe do Poder Legislativo do Município de São José do Sabugi/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, e pela empresa City Car Locadora de Veículos Ltda., atendem aos pressupostos processuais de legitimidades e tempestividades, sendo, portanto, passíveis de conhecimentos por esta eg. Câmara. Ademais, quanto ao aspecto material, verifica-se que os documentos apresentados pela mencionada autoridade, concorde informação dos analistas deste Tribunal, atestam as devoluções das quantias de R\$ 3.944,68 e R\$ 8.280,00, sendo, portanto, capazes de diminuir o débito imputado de R\$ 44.624,68 para R\$ 32.400,00, com a consequente eliminação da responsabilidade solidária da mencionada sociedade pela quantia de R\$ 8.280,00.

Com efeito, no tocante aos gastos excessivos com aquisições de combustíveis na importância de R\$ 3.944,68 e com locação de veículo na soma de R\$ 8.280,00, os peritos deste Sinédrio de Contas atestaram os ressarcimentos dos valores aos cofres da Edilidade, efetuados nos dias 18 e 28 de dezembro de 2020, respectivamente, na Agência n.º 1127-4, Conta Corrente n.º 9970-8, do Banco do Brasil S/A, fls. 985/986. Para tanto, assinalaram que a primeira quantia foi depositada em dinheiro sem identificação da pessoa que realizou a transação, fl. 990, enquanto a segunda foi transferida da conta corrente da Sra. Idalete Nóbrega da



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06233/19

Costa, fl. 984. E, de mais a mais, ao compulsarmos as peças disponibilizadas no recurso da gestora, constatamos que estes montantes foram, após as referidas devoluções, repassados pela Casa Legislativa ao Município de São José do Sabugi/PB no dia 29 de dezembro de 2020 (Agência n.º 1127-4, Conta Corrente n.º 5142-X, do Banco do Brasil S/A), fls. 985/988.

Portanto, diante da restituição de parte do montante imputado, necessário o afastamento de algumas dívidas impostas (R\$ 3.944,68 e R\$ 8.280,00), devendo, todavia, na linha de entendimento do Ministério Público de Contas, permanecerem intactas as eivas pertinentes aos dispêndios excessivos com aquisições de combustíveis e com locação de veículo. Especificamente acerca deste aluguel com valores acima dos praticados no mercado, não obstante as alegações e o encarte de outras cotações de preços pela empresa City Car Locadora de Veículos Ltda., os técnicos deste Areópago rechaçaram todas as assertivas apresentadas, confirmando, deste modo, as pesquisas realizadas na instrução do feito estão condizentes com o objeto contratado pela Câmara Municipal de São José do Sabugi/PB, razão pela qual a metodologia de cálculo efetivada para apuração do excesso não merece qualquer reparo.

Relativamente às contratações diretas de assessorias contábeis e jurídicas, em que pese a gestora do Parlamento local, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, assinalar, basicamente, as existências de decisões pretéritas deste Tribunal, que admitiram as utilizações de inexigibilidades de licitações para as mencionadas situações, cabe repisar que, no entendimento deste Relator, despesas destas naturezas, embora de extremas relevâncias, não se coadunam com essa hipótese, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos do Legislativo municipal selecionados mediante a realização do devido e prévio concurso público.

Já no que diz respeito aos dispêndios exorbitantes com serventias na área de contabilidade, no somatório de R\$ 32.400,00, por força de superposições de contratações, em conformidade com a manifestação técnica do Tribunal, a recorrente não demonstrou a incompatibilidade entre os serviços técnicos especializados em contabilidade pública realizados pela empresa Raniere Leite Doia Eirele (ASCONTA), que compreendeu assessoria e consultoria nesse campo (Contrato n.º 001/2018, Documento TC n.º 22978/18), e os gastos efetivados com aluguel de sistema de folha de pagamento e contabilidade (Public Software Informática Ltda.), com elaborações de guias e declarações (Iremar Farias de Figueiredo) e com confecções de empenhos e acompanhamentos diários dos mesmos (Maria de Fátima Quirino Ferreira).

Além disso, importa comentar que as atividades acima elencadas, salvo melhor juízo, deveriam ter sido absorvidas pela empresa Raniere Leite Doia Eirele (ASCONTA), cujo contratado recebeu pagamentos mensais de R\$ 3.900,00, totalizando, ao final do exercício financeiro de 2018, a elevada importância de R\$ 46.800,00, valor este deveras significativo para uma Câmara Municipal deste porte. Por conseguinte, mantenho o posicionamento dos peritos da Corte a respeito do excesso de dispêndios no montante de R\$ 32.400,00, que correspondeu à soma das quantias irregularmente destinadas aos credores Public Software Informática Ltda. (R\$ 4.800,00), Iremar Farias de Figueiredo (R\$ 7.200,00) e Maria de Fátima Quirino Ferreira (R\$ 20.400,00).



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06233/19

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento dos impetrantes sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, a deliberação deste Areópago de Contas (ACÓRDÃO AC1 – TC – 01641/2020, de 26 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de dezembro do mesmo ano) torna-se irretocável em sua parte dispositiva e deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTOS DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *DÊ-LHES PROVIMENTOS PARCIAIS* apenas para diminuir o débito imputado à Presidente da Câmara Municipal, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, de R\$ 44.624,68, correspondente a 854,88 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 32.400,00, equivalente a 620,69 UFRs/PB, com a consequente exclusão da responsabilidade solidária da empresa City Car Locadora de Veículos Ltda. pelo valor de R\$ 8.280,00 (158,62 UFRs/PB).
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 25 de Julho de 2022 às 12:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Julho de 2022 às 11:58



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2022 às 19:01



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO